Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1568/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12820/2017
PROTOCOLO	: 1826335
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADA	: NETSUL INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 1.449.508,24
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE SEM FIO SEGURA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com todas as cláusulas exigidas pela lei licitatória.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, com objetivo de prorrogação, por se tratar de prestação de serviço especializado, sendo observado o seu prazo máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização contratual e da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.044/2017, celebrado entre o Tribunal De Justiça de Mato Grosso do Sul e Netsul Informática Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 020/2016, do Sistema de Registro de Preço que deu origem a Ata de Registro de Preço nº 03.005/2017, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE M.S. e a empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA, tendo por objeto a aquisição de solução de rede sem fio segura (com detecção e prevenção de intrusos em redes sem fio – WIPS), no valor de R$ 1.449.508,24.

Na análise ANA – 1ICE – 3744/2017 (peça nº 15 fls. 118/123), a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03.005/2017/2017, além do 1º termo aditivo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[2] da Lei de Licitação como do item 4.1[3] do Regulamento nº 54 deste Pretório.

No teor do 1º termo aditivo em si, se enquadra justamente a prorrogação, por se tratar de prestação de serviço especializado, calcado no acréscimo de 100 (cem) pontos de acesso tipo 1 (MIMO 2x2).

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio, sendo esta uma prerrogativa do Ente Público, por força das Cláusulas Exorbitantes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu VOTO DECLARANDO a REGULARIDADE:

a) da formalização do respectivo Contrato Administrativo nº 01.044/2017, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE M.S. e a empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação; e

b) do 1º termo aditivo por observância ao art. 57, II da Lei de Licitações, por se tratar de serviço de natureza contínua, uma das cláusulas exorbitantes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da formalização do termo aditivo.

[2] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[3] B) DOCUMENTOS
. 1. Cópia do termo aditivo;
2. Comprovação da publicação do termo aditivo;
3. 3.Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho ou anulação de empenho, se for o caso;
4. Justificativa para a celebração do aditivo;
5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditivo;
6. Outros documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSM